

PROCESSO Nº	: 12.205-0/2012
PRINCIPAL	: Câmara Municipal de Várzea Grande
ASSUNTO	: Pedido de Rescisão
GESTOR	: Wanderlei Cerqueira
RELATOR ORIGINÁRIO	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
RELATOR DO RECURSO	: Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE MORAES LIMA
EQUIPE	: Rita Maria Lana Pinto - Auditor Público Externo

### Senhor Conselheiro Relator,

Em atendimento ao despacho constante na fl. 97 TCE-MT, no qual determinou a remessa dos autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação acerca do **Pedido de Rescisão**, cujo conteúdo visa reformar o Acórdão 1222/2010 e 985/2011, que julgou **IRREGULARES**, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do gestor Sr. Wanderlei Cerqueira.

Atendendo decisão do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima foi realizada a análise do presente Pedido de Rescisão em desfavor do Acórdão 985/2011.

### Razões Recursais

Segundo o recorrente, não há dúvidas de que houve erro material no processamento do recurso ordinário ajuizado pelo requerente frente aos termos do Acórdão nº1222/2010, pois muito embora a respeitável equipe técnica responsável pela análise dos autos e o *Parquet* de contas tenha manifestado favorável a redução do valor a ser restituído, o Conselheiro Relator do Recurso Alencar Soares Filho, ao proferir seu voto incorreu em erro material ao informar que no item relativo à irregularidade que deu causa

a restituição guerreada, que o requerente não havia levado aos autos nenhum fato ou documento novo que pudesse desconstituir a decisão acatada, e por este motivo votou pela manutenção da restituição integralmente.

O Técnico de Controle Público Externo Gonçalo da Costa Oliveira Freitas ao analisar as razões e os documentos juntados aos autos pelo recorrente, por ocasião do protocolo do Recurso Ordinário Julgado pelo Acórdão nº 985/2011, às fls. 309/311, do processo nº 20.855-8/2009 (doc. 02), assim manifestou-se:

[...]

Em relação ao pagamento de vale transporte a Sr<sup>a</sup> Ediane Auxiliadora de Moraes a defesa informa que se refere a despesa de locomoção do Sr. Alinor Alves do Nascimento, que perdeu o seu cartão e solicitou o carregamento no cartão de sua esposa.

Em relação a despesa de locomoção com a Sr<sup>a</sup> Sara Vitor da Silva Bulhões, trata-se de despesa do servidor Carlos Alberto Bulhões que perdeu o seu Cartão de transporte.

Por fim, em relação ao servidor José Carlos Neris, este apresentou licença médica no dia 21.08.2009, sendo que a aquisição do vale transporte ocorreu em 18.08.2009, contudo o servidor optou por não receber o vale transporte no mês de dezembro, ao invés de devolver.

Nesta oportunidade apresenta apenas documentos relativos a solicitação do Sr. Carlos Alberto Bulhões para crédito no cartão da Sr<sup>a</sup> Sara Vitor da Silva Bulhões nos meses de março a outubro. Em relação ao pagamento à Sr<sup>a</sup> Ediane Auxiliadora de Moraes, embora conste requerimento do Sr. Alinor Alves do Nascimento apenas relativo ao mês de outubro (fls 115 TC), verifica-se às fls. 68,70 e 77TC, que não houve pagamento em duplicidade para ambos no mesmo mês, portanto, considera-se plausível a justificativa apresentada pelo gestor.

Embora essa situação tenha se postergado durante vários meses do ano, o que não é razoável, pois entende-se que o servidor teve tempo hábil para providenciar a aquisição de novo cartão de transporte, considera-se justificada a aquisição em nome de terceiro, não servidor da Câmara, **devendo-se considerar legítima a despesa no valor de R\$ 825,00 relativas ao pagamento de vale transporte em nome de Sara Bulhões e Ediane Moraes.**

Sugere-se que assuntos dessa natureza sejam regulados pela administração,

estipulando-se prazo para aquisição de novo cartão em caso de roubo, perda ou extravio, devendo-se orientar os servidores.

Verifica-se que em relação ao servidor José Carlos Neris, que fez opção por não receber o vale transporte no mês de dezembro, o documento juntado aos autos a fls 263 TC não apresenta data do pedido nem mesmo data do status da recarga, o que impede que seja acatada a justificativa.

**Sendo assim, deve-se reformar parcialmente a decisão, uma vez que o valor devido a título de ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido de vale transporte passa a ser de R\$ 90,20 (2.82 UPFS MT), considerando-se o valor de R\$ 31,99 da UPF/MT em 2009. (grifei).**

Já o membro do Ministério Público de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior ao editar o Parecer nº 9.088/2010 (doc.03) nas fls 327/335, assim manifestou-se:

54. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

b.5) reduzir o valor da glosa referente ao pagamento indevido de vale transporte, para o valor de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos), correspondente à 2,82 UPF s MT;

Desse modo, percebe-se nitidamente que tanto o Técnico de Controle Externo como o Procurador de contas que oficiaram nos autos manifestaram pela redução da glosa imposta ao requerente, pois os documentos por ele apresentado nos autos foram suficientes para afastar parcialmente a glosa imposta.

Muito embora, segundo o recorrente, constassem dos autos documentos robustos suficientes para afastar, ao menos parcialmente, a glosa imposta, o Conselheiro Relator ao proferir seu voto nos seguintes termos:

II.-Pagamento Indevido de Vale-Transporte

A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 915,20 (28,61 UPFs MT) e multa de 2 UPF's por ter a Câmara pago vale transporte a pessoas que não constam na folha de pagamento do órgão, conforme

relação elaborada pela Secex da 5º relatoria(fls 151/152TC)

[...]

Analizando os autos, no que concerne a esta irregularidade, verifico que o gestor não trouxe nenhum fato ou documento novo que possa desconstituir a decisão acatada, devendo ser mantida integralmente.

Para o requerente, o voto do conselheiro relator está completamente desconexo com o contexto probatório vertido nos autos, devendo para tanto a decisão contida no acórdão nº1222/2010 e mantida pelo acórdão 985/2011 se rescindida no sentido de retirar a glosa imposta no item 03 ou, caso não seja este o entendimento, reduzi-la para R\$ 90,20, em razão das provas contidas nos autos.

### **Da análise técnica do Pedido**

Um dos pressupostos para interposição do pedido de rescisão é quando há erro de cálculo ou erro material, conforme disposto no art. 251, III, da Resolução 14/2007. De acordo com o requerente o erro material ficou configurado na medida em que o voto do Relator diverge da opinião técnica e do parecer do Ministério Público de Contas.

O erro material dá-se quando o teor do acórdão não coincide com o que o Relator tinha em mente ao fundamentar seu voto. É, por conseguinte, a divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito.

Acontece que, como bem colocou o requerente, o Conselheiro Relator ao proferir seu voto sustentou que:

A decisão combatida aplicou ao recorrente, dentre outras, glosa correspondente a R\$ 915,20 (28,61 UPFs MT) e multa de 2 UPF's por ter a Câmara pago vale transporte a pessoas que não constam na folha de pagamento do órgão, conforme relação elaborada pela Secex da 5º relatoria(fls 151/152TC)

[...]

**Analizando os autos, no que concerne a esta irregularidade, verifico que o**

**gestor não trouxe nenhum fato ou documento novo que possa desconstituir a decisão acatada, devendo ser mantida integralmente.(g.n)**

Por fim, proferiu seu voto acolhendo em parte o parecer do Ministério Público e julgando parcialmente procedente o recurso, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, acolho em parte o parecer nº 9088/2010 do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto por Wanderley Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do acórdão nº 1.222/2010 (fls. 214/217-TC), para que seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação interna**, devendo ser excluídas as determinações elencadas abaixo, **mantidas as demais** e incluída a recomendação, também elencada abaixo:

- 1) Excluir a glosa de nº 01, que determinou a restituição do valor de R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 5 UPF's;
- 2) Excluir a glosa de nº 02, que determinou a restituição do valor de R\$ 2.340,05 (73,15 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 7 UPF's;
- 3) Excluir a glosa de nº 04, que determinou a restituição do valor de R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 50 UPF's;
- 4) Excluir a glosa de nº 05, que determinou a restituição do valor de R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPF's/MT), bem como a multa dela decorrente, correspondente a 200 UPF's.
- 5) Incluir a seguinte recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande: se abstenha de conceder vale transporte, ante a ausência de norma legal instituidora do benefício, ou busque junto ao Chefe do Executivo, que detém a iniciativa legislativa sobre a matéria, a sua edição.

Como pode-se ver, por livre convencimento fundamentado do Relator foi mantida a a glosa de nº 03 correspondente a R\$ 915,20 (28,61 UPFs MT) e multa de 2

UPF's por ter a Câmara pago vale transporte a pessoas que não constam na folha de pagamento do órgão.

Ademais, caso o requerente tenha entendido que havia contradição no julgamento em razão da divergência entre o voto do relator e as manifestações técnicas e do Ministério Público de Contas, deveria ter interposto, no prazo regimental, Embargos de Declaração, buscando ilidir possíveis obscuridade, contradição ou omissão. Pois, erro material não houve.

Assim, o pedido não deve ser provido.

## Conclusão

Em face de todo o exposto, manifestamos pelo conhecimento do pedido e no mérito pelo seu não provimento.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, Cuiabá, de 07 de dezembro de 2012.

RITA MARIA LANA PINTO  
Auditor Público Externo